



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 46/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de março de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, assim ementado: *"DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS MATERIAIS METÁLICOS RECICLÁVEIS E SOBRE O CADASTO DE FORNECEDORES"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo e orientá-lo fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, assim ementado: *"DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS MATERIAIS METÁLICOS RECICLÁVEIS E SOBRE O CADASTO DE FORNECEDORES"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas estão submetidas aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que diz respeito à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

No presente caso, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo primordial estabelecer regras para o comércio de material metálico para reciclagem no Município de Ouro Branco, como forma de garantir o acesso à origem do material comercializado e, conseqüentemente, a redução do furto e roubo desses materiais.

O projeto estabelece ainda penalidades aos que descumprirem as regras criadas, notadamente a exigência de manutenção de um cadastro dos fornecedores dos materiais mencionados.

Pois bem, os assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo estão devidamente estabelecidos no art. 61, §1º da CR/88:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Ouro Branco

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com efeito, a competência para organizar o comércio local é de fato do Município, não havendo que se falar em invasão de competência da União ou do Estado de Minas Gerais.

Ademais, o §1º do art. 61 da CR/88 deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, apenas e tão somente os assuntos listados no texto constitucional devem ser tidos como de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - LEI N. 5.145/2019 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES EM PRAÇAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA -

Página 3 de 6



Câmara Municipal de Ouro Branco

AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1(...)

2. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF - ARE 878911 RG).

3. Ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar requerida.

4. Medida cautelar indeferida.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.131443-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 02/07/2020)

A matéria aqui questionada não versa sobre nenhum dos temas elencados nos artigos 66 e/ou 90, supra referidos, nem sobre organização ou atividade afeta ao Poder Executivo, ou mesmo acerca de projeto de Lei de Diretriz Orçamentária. De tudo resulta que matéria privativa do Executivo não foi afetada. **Sabe-se que compete ao Município legislar sobre interesse local. Funcionamento do comércio é de interesse local, como já reconheceu, até em Súmula, o STF. Sendo do interesse local compete a ambos os legitimados (Prefeito ou Câmara de Vereadores) a iniciativa das leis, de forma conjunta ou concorrente.** Iniciativa privativa do Executivo só haveria nas hipóteses excepcionadas pela Constituição (criação de cargos, despesas ou questões orçamentárias). Como já decidido pelo STF: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento:

Página 4 de 6



Câmara Municipal de Ouro Branco

2/4/2007). Ação Direta Inconst 1.0000.15.011973-3/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)

No caso dos autos, não vislumbramos afronta ao disposto no art. 61, §1º da Carta Magna, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera ou cria serviços públicos, mas apenas estabelece regramentos que visam defender direito fundamental primário da população previsto no art. 5º da CR/88, qual seja, a segurança.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e para a **Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme o Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo pode ser alterado por questões regimentais, como o pedido de vista, pedido de diligência ou alteração regimental de tramitação do projeto de lei.

Pela matéria contida no projeto, de acordo com a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação, em votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

Página 5 de 6



Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

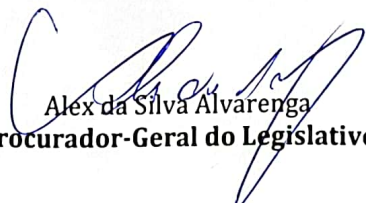
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela **possibilidade do início da tramitação** do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do vereador Nelison José Alves, assim ementado: "*DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS MATERIAIS METÁLICOS RECICLÁVEIS E SOBRE O CADASTO DE FORNECEDORES*", conforme balizas estabelecidas neste documento técnico.

Ouro Branco, 31 de março de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo